SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264727 - AC (2026/0193302-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ENIO FERREIRA TORRES CUNHA
ADVOGADO	:	WANDERSON KENNEDY SILVA DE ANDRADE - PB023518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA INAPLICÁVEL AO ADVOGADO PARTICULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial foi interposto fora do prazo legal previsto nos arts. 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, e art. 798 do CPP, e se a prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública se aplica a ato praticado por advogado particular que assumiu a representação no curso do prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão foi publicado em diário oficial e a parte foi considerada intimada em 22/1/2026, enquanto o recurso especial foi protocolado em 12/2/2026, superando o prazo legal de 15 dias corridos, o que caracteriza intempestividade.

4. A prerrogativa de prazo em dobro é exclusiva da Defensoria Pública e não se estende ao advogado particular que assume a representação, ainda que no curso do prazo.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61020223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e229fa7-01f9-403d-8bcc-479eda3032e3

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e229fa7-01f9-403d-8bcc-479eda3032e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264727 - AC (2026/0193302-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ENIO FERREIRA TORRES CUNHA
ADVOGADO	:	WANDERSON KENNEDY SILVA DE ANDRADE - PB023518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA INAPLICÁVEL AO ADVOGADO PARTICULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial foi interposto fora do prazo legal previsto nos arts. 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, e art. 798 do CPP, e se a prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública se aplica a ato praticado por advogado particular que assumiu a representação no curso do prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão foi publicado em diário oficial e a parte foi considerada intimada em 22/1/2026, enquanto o recurso especial foi protocolado em 12/2/2026, superando o prazo legal de 15 dias corridos, o que caracteriza intempestividade.

4. A prerrogativa de prazo em dobro é exclusiva da Defensoria Pública e não se estende ao advogado particular que assume a representação, ainda que no curso do prazo.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÊNIO FERREIRA TORRES CUNHA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 707-708).

Documento eletrônico VDA61020212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 1f929dc8-e51f-424e-a722-75d50263e91d

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena total de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 17 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 70 do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem contudo modificar a pena imposta.

O recurso especial foi inadmitido, o que ensejou a interposição de agravo.

A decisão agravada, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela intempestividade do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte foi intimada do acórdão recorrido em 22.01.2026 e o recurso especial foi interposto apenas em 12.02.2026, ultrapassando o prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto nos arts. 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Assentou, ainda, que a prerrogativa institucional de prazo em dobro da Defensoria Pública não se aplica a ato praticado por advogado particular, razão pela qual não seria possível afastar a intempestividade.

Neste regimental, o agravante sustenta que a controvérsia não reside na extensão do prazo em dobro ao patrono particular, mas na inexistência de comprovação da data em que a Defensoria Pública do Estado do Acre, responsável pela defesa técnica quando da publicação do acórdão, efetivamente tomou ciência do *decisum*.

Argumenta, ainda, que, ausente prova inequívoca do termo inicial, não se poderia presumir a data de 22.01.2026 como início da contagem, especialmente em feito penal em que se discutem direitos de liberdade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastando a intempestividade e reconhecendo a tempestividade do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifica-se dos autos que o acórdão da origem foi publicado em diário oficial em 21/1/2026, considerando a parte intimada em 22/1/2026 (fl. 595). A petição de recurso especial foi protocolizada em 12/2/2026 (fl. 604).

Documento eletrônico VDA61020212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 1f929dc8-e51f-424e-a722-75d50263e91d

A decisão monocrática consignou que a interposição ocorreu após o término do prazo legal contado a partir da intimação do acórdão, e que a prerrogativa de prazo em dobro não se aplica quando o ato é praticado por advogado particular.

O agravante afirma que não há comprovação da data de ciência da Defensoria Pública, sustentando que teria havido apenas remessa ao portal eletrônico na data indicada, com ciência posterior registrada em petição do Defensor Público.

Ocorre que, conforme consta dos autos, houve abertura de vista à Defensoria Pública e, no curso do lapso, o patrono privado assumiu voluntariamente a representação, protocolando o recurso especial e sua habilitação, circunstância que atrai a contagem em prazo simples, independentemente de prerrogativa institucional da Defensoria.

De fato, a prerrogativa do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 é exclusiva da Defensoria Pública e só incide quando o ato é praticado por seus membros. O recurso especial foi interposto por advogado constituído, que se submete ao prazo simples de 15 dias corridos, ainda que tenha assumido a causa no curso do prazo recursal.

Nesse sentido, cito a pacífica jurisprudência desta Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. LEI N. 8.038/1990 E RISTJ. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. MARCO INICIAL. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE À DEFESA PARTICULAR. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA DA DPU. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado recurso especial em razão da perda superveniente de objeto, ante o julgamento de habeas corpus.*
> *2. O agravante foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo circunstanciado tentado (art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença condenatória.*
> *3. A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 59 do Código Penal, sustentando bis in idem na valoração das armas e do concurso de agentes, além de desproporcionalidade na dosimetria da pena.*
> *4. A decisão agravada reconheceu a prejudicialidade do recurso especial, considerando que a matéria já havia sido examinada em habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. A defesa sustenta a tempestividade do agravo regimental, alegando que o prazo recursal deveria ser contado em dobro, considerando a intimação pessoal da Defensoria Pública da União em 12/12/2025 e a suspensão do recesso forense.*
> *II. Questão em discussão*
> *6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias pode ser conhecido, considerando a*

Documento eletrônico VDA61020212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 1f929dc8-e51f-424e-a722-75d50263e91d

alegação de aplicação de prazo em dobro e a contagem diferenciada em razão da atuação inicial da Defensoria Pública da União.
III. Razões de decidir
7. O prazo para interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme art. 39 da Lei nº 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do STJ e art. 798 do Código de Processo Penal.
8. A decisão agravada foi publicada em 02/12/2025, iniciando-se o prazo recursal em 03/12/2025 e encerrando-se em 12/12/2025. O agravo regimental foi protocolado apenas em 23/01/2026, configurando a sua intempestividade.
9. A prerrogativa de prazo em dobro para interposição de recursos é exclusiva da Defensoria Pública e não se estende ao advogado particular constituído, ainda que este tenha assumido a causa posteriormente.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.943.027/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025; STJ, AgRg no REsp 2.192.552/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 13/08/2025;
STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.050.862/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022.
(AgRg no AREsp n. 2.960.664/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Nesse contexto, não se verifica erro material na premissa temporal adotada, pois o termo final para o manejo do apelo já se encontrava superado o advogado constituído protocolou o recurso.

Ademais, a decisão agravada destacou que a defesa foi instada a comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, sem que tenha trazido elemento objetivo apto a modificar a conclusão.

Embora o agravante ressalte manifestação de ciência pelo defensor público em data posterior, tal registro não altera a regra aplicável ao patrono particular que, ao optar por manejar o recurso, se sujeita ao prazo simples já em curso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 1f929dc8-e51f-424e-a722-75d50263e91d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0193302-2

AgRg no AREsp 3.264.727 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089328220148010001 89328220148010001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ENIO FERREIRA TORRES CUNHA
ADVOGADO	:	WANDERSON KENNEDY SILVA DE ANDRADE - PB023518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - Corrupção ou Facilitação de Corrupção de Menor de Dezoito Anos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ENIO FERREIRA TORRES CUNHA
ADVOGADO	:	WANDERSON KENNEDY SILVA DE ANDRADE - PB023518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:44
Código de Controle do Documento: 50FF69EA-69FF-462E-963D-23194E61282F